



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 313/2014

PAT nº: 956/2014-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 134.665/2014-1, de 02.07.2014
Auto de Infração: 956/2014 – **OS:** 29.333-1ª URT, de 25.04.2014
Contribuinte autuado: Graticia Produtos Alimentícios S/A
Atividade: comércio atacadista especializado em produtos alimentícios.
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.210.838-4
Período da auditoria fiscal: 01.01.2013 a 15.04.2014

Conduta Autuada

Ocorrência Única: *O contribuinte não recolheu, nos prazos regulamentares, o ICMS apurado e por ele próprio declarado na Guia Informativa Mensal.*

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Evanildo Furtado, AFTE 7, mat. 66.508-8, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo procurador Daniel Carvalho Teixeira (fl. 29).

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitido o lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 09.09.2014 (fl. 32), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 08.08.2014 (fl. 28). O prazo legal foi tempestivamente cumprido, mas neste juízo julgada processualmente como não conhecida, face aos argumentos suscitados, que evidenciam o claro caráter protelatório da defesa.

Em tópico nenhum da reclamação recursal o contribuinte perquiriu o mérito da autuação, sem deter-se sequer a grau raso de minudência. Restringiu-se a desfiar comentários de natureza processual, de cunho protelatório, questionando a inconstitucionalidade

Carlos Linneu Torres

da multa aplicada pelo autuante, avaliada como confiscatória, embora prevista na lei ordinária que instituiu o Regulamento do ICMS.

Estendeu-se ainda a questões formais relacionadas com o auto de infração, ao considerar que descumpriria o inciso VII do art. 44 do Decreto 13.796/98 ao não mencionar em seu corpo a indicação do comando legal infringido, limitando-se a capitular legislação infralegal. A tese é obviamente equivocada, pois o RICMS/RN está autorizado a regulamentar, e conseqüentemente, a reproduzir os dispositivos da Lei 6.968/96, sem obviamente introduzir inovações ou a criar direitos ou obrigações.

2. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

3. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É procedente o auto de infração nº 956/2014.*
- b) *A impugnação é processualmente não conhecida; restabelecida a exigibilidade do crédito tributário, quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 23.804,72

Multa: R\$ 11.902,36

Total: R\$ 35.707,08

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 29 de outubro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4